



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010262-63.2025.5.03.0021**

Relator: ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/06/2025

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECORRENTE: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: TATIANA MARQUES MORO NAKATANI

RECORRIDO: SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

ADVOGADO: PRISCILA ARAUJO DE OLIVEIRA MOL

ADVOGADO: EMERSON MOL DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010262-63.2025.5.03.0021 (ROT)

RECORRENTE: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

RECORRIDO: SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

RELATORA: ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. SAÚDE E SEGURANÇA. IGUALDADE SUBSTANCIAL. FORNECIMENTO DE COLETES BALÍSTICOS FEMININOS.

Caso em Exame: Recurso Ordinário contra sentença que determinou o fornecimento de coletes balísticos femininos às empregadas da recorrente. A recorrente alegou a inexistência de amparo legal para tal obrigação, sustentando a suficiência de modelos unissex e a ausência de exigência específica na legislação sobre EPIs (NR-6) e coletes balísticos (Lei nº 14.967/2024 e Portaria 18.045/2023).

Questão em Discussão: Obrigação do empregador de fornecer coletes balísticos femininos às suas empregadas, considerando os princípios da proteção à saúde e segurança do trabalho, a legislação específica e a concretude do postulado da igualdade entre homens e mulheres.

Razões de Decidir: O recurso foi desprovido. A recorrente interpretou de forma restritiva a legislação, ignorando princípios constitucionais e trabalhistas de proteção à saúde e segurança do trabalhador (CF, art. 7º, XXII; CLT, arts. 156 e 157; Convenções 155 e 187 da OIT). O dever de fornecer EPIs adequados abrange a obrigação de considerar as características individuais de cada trabalhador, incluindo as diferenças anatômicas entre homens e mulheres. A existência de modelos unissex não afasta a obrigação de fornecer os EPIs mais adequados à segurança das empregadas. A jurisprudência do TRT da 2ª Região e o edital de licitação citados pela recorrente não se aplicam ao caso, já que se referem a situações distintas. A decisão está em conformidade com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução n. 492/2023 do CNJ) e com a Portaria do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro Nº18-D Log, de 19/12/2006, que prevê a necessidade de coletes balísticos específicos para mulheres. O prazo de 90 dias para o cumprimento da decisão foi considerado razoável. O parecer do Ministério Público do Trabalho corroborou os fundamentos da sentença.

Dispositivo/Tese: Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que obriga a recorrente a fornecer coletes balísticos femininos às suas empregadas no prazo de 90 dias. A obrigação do empregador de fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) inclui a necessidade de adequação dos mesmos às características físicas e sexuais do trabalhador, garantindo a igualdade e a proteção à saúde e segurança no trabalho.



Assinado eletronicamente por: ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA - 22/07/2025 15:33:45 - 87ed993

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25062515553697000000130728631>

Número do processo: 0010262-63.2025.5.03.0021

ID. 87ed993 - Pág. 1

Número do documento: 25062515553697000000130728631

RELATÓRIO

Vistos os autos eletrônicos.

A Juíza, em exercício na 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Cristiana Soares Campos, pela r. sentença de Id. 3b20244, cujo relatório adoto e incorporo ao presente *de cisum*, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a "*fornecer colete balístico feminino para a todas as empregadas mulheres, no prazo de 90 dias, a partir da data do trânsito em julgado da decisão.*"

A ré interpôs recurso ordinário no Id. 0520e51, requerendo a reforma da sentença quanto à procedência do pedido de fornecimento de colete balístico feminino para suas empregadas.

Contrarrazões apresentadas pelo autor no id 9c19bef.

Foi proferido juízo de admissibilidade recursal positivo, consoante decisão no Id. 4701bed, determinando-se a remessa dos autos a esta E. Corte.

O Ministério Público do Trabalho, pela d. Procuradora Júnia Castelar Savaget, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo, nos termos do parecer de id 4387c22.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR SUSCITADA PELA RÉ NAS CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

O autor, em sede de contrarrazões, suscita preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da ré, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Pois bem.

Nos termos do item III da Súmula 422, do TST, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, a observância do princípio da dialeticidade se restringe às hipóteses em que o recurso contenha motivação inteiramente dissociada aos fundamentos da sentença.

No caso, as razões recursais atacam os fundamentos da sentença objurgada, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade.



Ademais, eventual inobservância do princípio da dialeticidade (artigo 1.010, II, do CPC) poderá ser reconhecida no respectivo tópico recursal, dependendo das razões nele expostas, caso estejam dissociadas da sentença (Súmula 422, I, in fine, do TST).

Rejeito.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Quanto aos pressupostos objetivos, constata-se a regularidade da representação da recorrente (procuração de Id. a288ed3), a tempestividade da movimentação recursal (recurso interposto em 06.06.2025, dentro do prazo legal concedido), a efetivação do preparo pela ré (custas no Id a5a2885 e apólice de seguro garantia no Id 20877f3) e a adequação do recurso manejado, tudo de acordo com o art. 895, inciso I, da CLT.

Há sucumbência em relação às matérias devolvidas, atingindo negativamente a esfera de interesse do recorrente, emergindo a legitimidade e o interesse recursal, pressupostos subjetivos (art. 996 do Código de Processo Civil).

Conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

Recurso da parte

Trata-se de ação proposta pelo ente sindical, a fim de que a ré forneça coletes balísticos femininos para as empregadas do sexo feminino.

SAÚDE E SEGURANÇA. IGUALDADE SUBSTANCIAL. FORNECIMENTO DE COLETES BALÍSTICOS FEMININOS.

Argumenta a ré contra a condenação à obrigação de fornecer coletes balísticos femininos para suas funcionárias. A recorrente afirma cumprir a legislação aplicável à atividade de vigilância, regulamentada e fiscalizada pela Polícia Federal, que define as especificações técnicas dos coletes balísticos e o processo de aquisição, com base nos artigos 29 da Lei nº 14.967/2024 e artigos da Portaria 18.045/2023.



Aduz que a NR-6, do MTE, não exige o fornecimento de coletes femininos, apenas coletes balísticos para proteção do tronco. Da mesma forma, a Portaria do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro (citada na sentença) regulamenta a fabricação, avaliação e aquisição de coletes, mas não impõe a obrigatoriedade de fornecimento de modelos femininos para vigilantes. A empresa alega que a interpretação da sentença extrapola o texto legal.

A recorrente sustenta que não há prova de que o fornecimento de coletes unissex cause danos às funcionárias, nem que viole qualquer direito. A empresa argumenta que a sentença se baseia em suposições sobre ergonomia e diferenças anatômicas, sem comprovação de que os coletes fornecidos sejam ineficazes ou perigosos. Cita o edital de licitação do TRT da 2ª Região, para aquisição de coletes balísticos, que permite a opção por modelos masculinos, femininos ou unissex, reforçando sua tese de que não há obrigatoriedade legal de fornecer coletes femininos.

A recorrente solicita a reforma da sentença, alegando que não há base legal para a condenação. Alternativamente, caso a decisão não seja reformada, requer um prazo mínimo de um ano para a substituição dos coletes, considerando o processo de aquisição regulamentado pela Polícia Federal.

Analiso.

A recorrente alega a inexistência de amparo legal para a obrigação de fornecer coletes balísticos femininos, sustentando que a legislação sobre coletes balísticos (Lei nº 14.967/2024 e Portaria 18.045/2023) e a NR-6, do MTE, não exigem especificamente modelos femininos. A recorrente também argumenta que a possibilidade de modelos unissex, como demonstrado pela jurisprudência do TRT da 2ª Região, afasta a obrigação de fornecimento de coletes femininos.

Contudo, a argumentação da recorrente demonstra uma compreensão incompleta da legislação trabalhista e dos princípios que a regem. A sentença, corretamente, baseia-se em princípios fundamentais de direito do trabalho, que transcendem a mera interpretação literal da NR-6 e das normas sobre aquisição de coletes balísticos.

A sentença fundamenta-se no dever geral de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, previsto na **Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXII**, como corolário do direito social à saúde (**art. 6º c/c art. 196, CF**), na **CLT, especificamente nos artigos 156 e 157 e nas Convenções Internacionais 155 e 187, da OIT**, que impõem ao empregador a obrigação de fornecer equipamentos adequados à segurança do empregado.



Este dever não se limita ao fornecimento de EPIs genericamente eficazes, mas sim àqueles que sejam adequados às características específicas de cada trabalhador, considerando as diferenças anatômicas e fisiológicas, incluindo, evidentemente, as diferenças entre homens e mulheres.

A alegação da recorrente de que a sentença se baseia em suposições sobre ergonomia e diferenças anatômicas é infundada. A sentença reconhece as diferenças morfológicas entre homens e mulheres e destaca a importância da adequação do EPI para garantir a efetividade da proteção. A simples existência de modelos unissex não isenta o empregador da obrigação de fornecer os EPIs mais adequados à segurança de suas empregadas.

A menção ao edital de licitação do TRT da 2ª Região, que permite modelos unissex, não contradiz a decisão. A opção por modelos distintos em licitações públicas não impõe a mesma obrigação aos empregadores, que têm o dever específico de garantir a segurança e o bem-estar de seus empregados, dentro dos parâmetros da legislação trabalhista e dos princípios constitucionais.

A sentença demonstra adequação ao **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução n. 492/2023 do CNJ)**, ao considerar as particularidades das trabalhadoras e as desigualdades entre os sexos. A análise da sentença leva em conta as diferentes vivências de homens e mulheres no ambiente de trabalho, reconhecendo a necessidade de uma abordagem que leve em consideração as assimetrias, garantindo a concretude do postulado da igualdade, a isonomia de direitos e a proteção equitativa a ambos.

Ademais, importante menção à **Portaria do Ministério da Defesa /Exército Brasileiro Nº18 -D Log, de 19/12/2006**, que trata da questão dos coletes balísticos femininos, reforçando a necessidade de adequação do EPI ao sexo.

Assim, a sentença está em perfeita consonância com a legislação trabalhista, e os princípios da proteção da saúde e segurança do trabalho, bem como com a perspectiva da igualdade. O prazo de 90 dias para o cumprimento é razoável e condizente com a necessidade de garantir a segurança das funcionárias.

Corroborando o acima exposto, o **parecer do Parquet**, cujos fundamentos esta Relatora adota enquanto parte do presente, *in litteris*:

"Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais em face de ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, em que pleiteia o cumprimento da obrigação de



fornecer coletes balísticos às empregadas do sexo feminino, nos moldes dos arts. 7,13 e 45 da Portaria do Ministério da Defesa/ Exército Brasileiro Nº18 de 19/12/2006 e do Parágrafo primeiro c/c Item E.2 da NR6, da Portaria Nº 3.2414. de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A sentença de id 3b20244 julgou procedente o pedido, para "condenar a reclamada a fornecer colete balístico feminino para a todas as empregadas mulheres, no prazo de 90 dias, a partir da data do trânsito em julgado da decisão."

Contra a sentença insurge-se a reclamada, ao argumento de que não há legislação que institua a obrigatoriedade de fornecimento de coletes balísticos específicos para mulheres. Sustenta que os coletes por ela fornecidos atendem às especificações técnicas definidas pela Polícia Federal.

Sem razão, data venia.

A sentença impugnada se mostra irretocável e, a nosso ver, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O direito é fenômeno interpretativo, cabendo ao intérprete conferir ao ordenamento jurídico interpretação sistemática e teleológica, de modo a garantir a máxima eficácia à Constituição da República e aos direitos fundamentais.

No caso, o d. Juízo de origem se embasou na Portaria do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, Nº18 -D Log, de 19/12/2006, suscitada pelo sindicato autor, que, em seu art. 7º, estabelece a necessidade de adequação dos coletes balísticos à estrutura anatômica do corpo feminino. Referida norma induz ao entendimento de que o uso de coletes balísticos femininos é mais adequado para as mulheres, pois melhor se adaptam à sua anatomia corporal, oferecendo maior conforto e mobilidade, o que, em consequência, otimiza a proteção.

Ao assim decidir, **o Juízo de origem conferiu máxima eficácia ao art. 7º, XXII, da Constituição da República, que trata do direito fundamental dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao art. 5º, caput, da Constituição, que trata do princípio da isonomia entre as pessoas, impondo, para o alcance da igualdade de proteção na presente hipótese, uma adaptação razoável do EPI.** Portanto, correto o julgamento que foi realizado sob uma perspectiva de gênero e em estreita consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e a finalidade das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores. Neste contexto, o MPT opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário da reclamada." (id 4387c22 - Pág. 1).

Por tais fundamentos, nego provimento ao apelo.

Conclusão do recurso



Rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelo autor em sede de contrarrazões. Conheço do recurso ordinário da ré e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelo autor em sede de contrarrazões; conheceu do recurso ordinário da ré; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto.

Tomaram parte no julgamento as Exmas.: Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta (Relatora), Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini e Juíza Raquel Fernandes Lage.

Ausentes, em virtude de férias regimentais, os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault e Paula Oliveira Cantelli, sendo convocadas para substituí-los, respectivamente, as Exmas. Juízas Raquel Fernandes Lage e Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Participou do julgamento o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Helder Santos Amorim.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 15 de julho de 2025 e encerrada às 23h59 do dia 17 de julho de 2025 (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021).

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Juíza Convocada Relatora

ACSFP 3



VOTOS



Assinado eletronicamente por: ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA - 22/07/2025 15:33:45 - 87ed993

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25062515553697000000130728631>

Número do processo: 0010262-63.2025.5.03.0021

ID. 87ed993 - Pág. 8

Número do documento: 25062515553697000000130728631